**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA**

LEI N. 2.587 , DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de hospedagem, manter unidade habitacional para pessoa portadora de necessidade especial.

0 GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. Io. A Empresa do ramo de hospedagem estabelecida no Estado de Rondônia fica obrigada a manter unidade habitacional adaptada para pessoa portadora de necessidade especial.

Parágrafo único. Entende-se como Empresa do Ramo de Hospedagem: hotel, motel e pousada e como Unidade Habitacional: suíte, apartamento, quarto ou chalé.

1 - as edificações em prédio de edifício deverão ter pelo menos em cada andar, uma unidade
habitacional adaptada para pessoa portadora de necessidade especial; e

II - nas edificações planas para cada 10 (dez) unidades habitacionais, uma deverá ser adaptada para pessoa portadora de necessidade especial.

Art. *2°.* O descumprimento da determinação desta Lei acarretará à infratora as penalidades do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 3o. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CONEUCIO AIRES MOURA**

Governador

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 outubro de 2011, 123° da República.